

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 008804/2021

PLO n.º 829/2021

DIREITO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.  
LIMITES PARA DESPESAS COM PESSOAL – VEDAÇÕES –  
DISPENSAS - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS  
TEMPORÁRIOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
VIABILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, com objetivo de prorrogar o prazo das contratações temporárias de pessoal, até o dia 28 de fevereiro de 2022.

Assevera o chefe do executivo Municipal, que a prorrogação do prazo das contratações é indispensável para assegurar a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados mediante autorização das seguintes leis: Lei n.º 3.660/2017; Lei n.º 3.661/2017; Lei n.º 3.662/2017; e, lei n.º 3.659/2017.

Salienta ainda, que o município de Linhares é o atual gestor do Hospital Geral de Linhares (HGL), entretanto, encontra-se em andamento processo de Estadualização do mesmo, onde a administração passará a ser de responsabilidade do Governo do Estado do Espírito Santo, e em virtude de tal transição, diversos servidores efetivos municipais, atualmente locados no HGL, poderão ser realocados ao sistema de saúde básica municipal, reduzindo a necessidade de contratações temporárias de pessoal.

O projeto em análise fora protocolizado junto a Câmara Municipal de Linhares/ES, tendo parecer da procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça, ato conseguinte, veio a esta Comissão





(Finanças) para análise e parecer, na forma do art. 62, II, a, c/c arts. 63, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Para análise da legalidade do projeto de lei em comento, far-se-á necessário interligar o princípio da legalidade, e os princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência, para, ao lume da realidade da administração da saúde em perspectiva temporal atual (pandemia do novo coronavírus), eleger a melhor decisão.

Conforme já analisado pela Procuradoria desta casa, bem como, pela Comissão de Constituição e Justiça, a prorrogação das contratações temporárias em análise, efetivamente atendem aos pressupostos constitucionais e legais.

Cabe-nos alertar, tendo em vista as matérias tratadas pela Comissão de Finanças, o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (g.n.)

Salutar citarmos o que dispõe os artigos 16 e 17 da mesma Lei Complementar:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**





**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

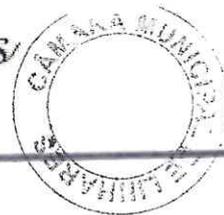
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.**

Vejamos ainda o artigo 169, §1º da CRFB/88:





Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Linhares/ES, traz de forma expressa e específica a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título em seu artigo 26:

**Art. 26** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - nos termos de posterior legislação específica.

Importante ainda colacionar o que preceitua a Emenda Constitucional n.º 106 de 7 de maio de 2020, artigo 2º:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá





adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

No mesmo sentido, DISPENSANDO a exigência dos critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, temos a Lei Complementar n.º 173/2020:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

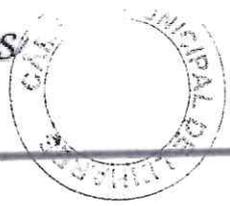
I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Importante citarmos o **Decreto Estadual n.º 610-S de 26 de março de 2021**, onde fora declarado Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente do desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme instrução normativa 35/2020, do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Assim, o município de Linhares/ES, seguindo ao decreto Estadual vigente, também decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto 367/2021, devidamente publicado no diário oficial do Estado do Espírito Santo no dia 07 de abril de 2021, sendo então dispensado das condicionantes e vedações previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, a prorrogação do prazo das contratações é viável para assegurar a continuidade dos serviços prestados pelos profissionais contratados.





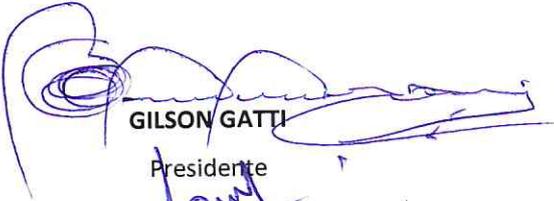
### III - CONCLUSÃO

Assim, imperioso destacar que o projeto de lei apresentado atende os requisitos exigidos pela lei. Em razão dos fundamentos expostos, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, e Fiscalização, entende que, diante da proximidade do término do período de vigência dos contratos temporários por excepcional interesse público (artigo 37, X da CF/88), na área da saúde, **a prorrogação não encontra óbice no artigo 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Após análise e apreciação do Projeto em destaque, os membros da Comissão são unânimes ao deliberarem pela **VIABILIDADE** do mesmo, tendo em vista o cumprimento das diretrizes legais, em especial, aquelas balizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

É o parecer.

Linhares/ES, 21 de dezembro de 2021.

  
**GILSON GATTI**  
Presidente

  
**WALDEIR DE FREITAS**  
Relator

  
**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**  
Membro

